



ONLINE COURTS: UM MODELO A CONSIDERAR NO SISTEMA PORTUGUÊS?¹⁻²

ONLINE COURTS: IS IT A MODEL TO CONSIDER IN THE PORTUGUESE SYSTEM?

Lurdes Varregoso Mesquita³

RESUMO: No contexto da quarta revolução industrial (4.0), em que a inteligência artificial e a tecnologia autónoma influenciam, inevitavelmente, a administração da justiça, é o momento para questionar a aplicação do novo paradigma da *smart justice* no ordenamento português, através da criação de tribunais em linha para a resolução de litígios internos. No plano europeu, atendendo à Estratégia de Justiça Eletrónica para 2019-2023 (2019/C 96/04) e ao Plano de acção para a justiça eletrónica europeia para 2019-2023 (2019/C 96/05), o reforço da resolução de litígios em linha está perfeitamente integrado nas linhas gerais do quadro europeu da *e-justice*, o que deve motivar os Estados-Membros a reflectir sobre esta temática. Partindo do enquadramento tecnológico e político actual, favorável à discussão das implicações de uma justiça algoritmizada, e considerando modelos já existentes em ordenamentos estrangeiros, o presente estudo visa: i) analisar os modelos existentes de tribunais em linha, na perspectiva da sua evolução de sistemas privados para sistemas públicos; ii) descrever os mecanismos de resolução de litígios em linha, enquanto sistemas multiportas, que conjugam meios autocompositivos e heterocompositivos de resolução de litígios; iii) avaliar as fragilidades de um sistema público de *on line dispute resolution* (ODR), que inclua uma vertente heterocompositiva vinculativa, assim como a sua conformidade com os princípios fundamentais de Direito Processual Civil; iv) equacionar a necessidade de um *due process* tecnológico; v) considerar a possibilidade de implementação de uma experiência piloto no ordenamento português, circunscrita à resolução de litígios relacionados com determinadas matérias e associada à desterritorialidade dos julgados de paz. A análise destas temáticas contribuirá para promover a implementação de mecanismos que permitam a prevenção de litígios, contribuam para a sua resolução pela via consensual e privilegiem o acesso à justiça, sem que, no entanto, se deixem de assegurar as garantias processuais fundamentais, procurando uma solução de compromisso e equilíbrio.

PALAVRAS-CHAVE: inteligência artificial; tecnologia; *smart justice*; Tribunais em linha; devido processo legal tecnológico.

¹ Artigo recebido em 10/05/2023, sob dispensa de revisão.

² O artigo “Online Courts: um modelo a considerar no sistema português?” foi publicado na seguinte obra: F. Andrade, M. Gonçalves, & R. M. Cruz (Coords.), *Atas do Congresso Internacional Meios de Resolução Alternativa de Litígios Online*, Universidade do Minho, Escola de Direito (ED), 2022, pp. 427-468. ISBN: 9789895334223.

³ Doutora em Direito; Professora Auxiliar da Universidade Portucalense; Professora Adjunta Convidada da Escola Superior de Tecnologia e Gestão do Instituto Politécnico do Porto; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. Porto, Portugal. E-mail: lvm@upt.pt



ABSTRACT: Within the context of the fourth industrial revolution (4.0), as artificial intelligence and autonomous technology inevitably influence the administration of justice, now would be the time to question the application of the new paradigm of smart justice in the Portuguese legal system, by creating online courts for the resolution of domestic disputes. Regarding the European e-Justice Strategy for 2019-2023 (2019/C 96/04) and the European e-Justice Action Plan for 2019-2023 (2019/C 96/05), the strengthening of online dispute resolution is perfectly integrated in the guidelines of the European e-Justice framework, and should motivate Member States to reflect on this issue. Considering the current technological and political environment, favorable to the discussion of the implications of an algorithmic justice, and taking into account models that already exist in foreign legal systems, this study aims to: i) analyse existing models of online courts, in the perspective of their evolution from private to public systems; ii) describe the mechanisms of online dispute resolution, as multi-door systems, which combine self-compositional and heterocompositional methods of dispute resolution iii) evaluate the weaknesses of a public system of on line dispute resolution (ODR), incorporating a binding heterocompositional component, as well as its compliance with the fundamental principles of Civil Procedural Law; iv) consider that a technological due process is necessary; v) discuss the possibility of implementing a preliminary experiment in the Portuguese legal system, restricted to the resolution of disputes related to certain matters and associated with the absence of territoriality of the Courts of Peace. The analysis of these issues will contribute to promote the implementation of mechanisms that allow the prevention of disputes, contribute to their resolution by consensus and promote access to justice, without, however, fail to ensure the fundamental procedural guarantees, aiming for a balance and compromise solution.

KEYWORDS: artificial intelligence; technology; smart justice; online courts; technological due process.

1. DIGITALIZAÇÃO E ALGORITMIZAÇÃO – O PARADIGMA DA PÓS-MODERNIDADE NA VIDA E NA JUSTIÇA

1.1 Enquadramento

A terceira revolução industrial (indústria 3.0), iniciada a partir da década de 50 do século XX, está associada ao desenvolvimento digital e à internet, tendo dado lugar à automatização industrial. Não obstante este ter sido considerado já um grande passo na nossa evolução, em especial no que diz respeito às comunicações, o contínuo desenvolvimento tecnológico e científico deu lugar a uma nova etapa: a indústria 4.0 ou quarta revolução industrial⁴.

⁴ Sobre as várias etapas da revolução industrial, ver BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, Tirant lo Blanch, 2021, pp. 42-76.



A indústria 4.0⁵ é uma fase da industrialização em que os processos utilizados combinam digitalização, conectividade, automatização, robotização e inteligência artificial⁶. Nela aparecem, com especial relevo, a Internet das Coisas (*Internet of Things* - IoT) – que liga os objectos físicos do quotidiano à internet – e o *Big Data*, que consiste na recolha, acumulação e análise de grandes quantidades de dados, associado à Computação em Nuvem (*Cloud Computing*).

Esta nova realidade tem repercussões a vários níveis. Em primeira linha, o que se pretende é alterar os processos de produção, criar mais e melhor capacidade produtiva, com uma rentabilidade superior. Por isso, as implicações no tecido económico são naturais, reclamando uma redobrada atenção à capacidade de adaptação do capital humano e à salvaguarda das garantias laborais. Mas é inquestionável a sua influência em todos os segmentos da vida, designadamente o social, o cultural, o político e o jurídico. A revolução industrial equipara-se a uma verdadeira revolução vital, na medida em que provoca uma forma diferente de olhar e uma forma diferente de nos apresentarmos à sociedade e ao mundo, agora encarado na perspectiva da globalização, alterando espaços, valores e, sobretudo, a sociedade, os costumes e a própria vida⁷.

Por outro lado, é inegável o impacto positivo, mas também negativo, deste desenvolvimento, cujos riscos de enviesamento na sua utilização constituem uma ameaça constante. Como dizia HOBBS, “[h]á poucas coisas neste mundo em que o bem e o mal não estejam misturados, ou em que não haja uma cadeia de bem e mal tão necessariamente unidos que um não pode ser tomado sem o outro. Por exemplo: os prazeres do pecado e a amargura da punição são inseparáveis; como também são inseparáveis, para a maioria, o trabalho e a honra. Agora, quando na totalidade da cadeia o bem é a maior parte, chama-se ao todo um bem; e quando é o mal que pesa mais, chama-se ao todo um mal”⁸. Ora, é

⁵ Este termo é utilizado pela primeira vez na Alemanha, em 2011, pelo Presidente da Academia Alemã de Ciência e Engenharia (Acatech), Henning Kagermann, a propósito de um projecto estratégico de alta tecnologia que visava a criação de uma fábrica inteligente, ou seja, uma Ciberfábrica. Cfr. *Idem, ibidem*, p. 58.

⁶ *Idem, Ibidem*.

⁷ Assim nos alerta BARONA VILAR, em “Inteligencia Artificial o la Algoritmicación de la Vida y de la Justicia: ¿Solución o Problema?”, *Revista Boliviana de Derecho*, n.º 28, julho, 2019, p. 24.

⁸ HOBBS, Thomas, *A Natureza Humana*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1983, p. 96.



esse trabalho de equilíbrio de forças que cumpre assegurar. O Direito terá um papel fundamental nessa tarefa.

Por sua vez, BAUMAN alertava, a propósito da existência de dois mundos – o mundo *online* e o mundo *offline* – que “a tarefa de os reconciliar e de os obrigar a sobreporem-se faz parte das competências que a arte de viver do século XXI exige que adquiramos, que façamos nossas e utilizemos”⁹. O mesmo se pode dizer sobre o novo paradigma da justiça, sustentada na indústria 4.0, também chamada *smart justice*.

1.2 Justiça do séc. XXI – o advento da *smart justice*

i) Fase da digitalização da justiça

A incorporação das novas tecnologias de informação e comunicação (TIC) na justiça, ao serviço de uma melhor administração da justiça e do acesso ao direito, mas também como instrumento do descongestionamento dos tribunais, é entre nós uma realidade desde a década de 90 do século XX¹⁰. O factor humano deixou de ser o único elemento a considerar na gestão dos tribunais e dos processos, assim como na disseminação da informação, muito embora continue a ser um factor essencial.

Não importa aqui desenvolver todas as transformações operadas no sistema de justiça em Portugal, quer na administração e gestão da justiça, quer no exercício das profissões jurídicas e, bem assim, na democratização do acesso ao direito, mas é notória a evolução. São exemplos disso, a automatização de tarefas rotineiras, a tramitação electrónica dos processos¹¹, a consulta dos processos pelos cidadãos, o livre acesso ao Diário da República e a bases de dados de jurisprudência, a nível nacional e europeu.

⁹ BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas, Nados Líquidos. Transformações do Terceiro Milénio, Lisboa, Relógio D'Água Editores, 2018, pp. 60 e 61.

¹⁰ Veja-se, por exemplo, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 138/98, de 13 de novembro, que aprovou o Programa de Informatização Judiciária.

¹¹ Implementada progressivamente, designadamente através dos diplomas seguintes: Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto, que regula vários aspetos da tramitação electrónica dos processos judiciais, este ainda em vigor; a Portaria n.º 114/2008, de 06 de Fevereiro, sobre a tramitação electrónica dos Processos Judiciais – Citius; a Portaria n.º 593/2007, de 14 de Maio, relativa aos meios de assinatura electrónica e os sistemas informáticos a utilizar na prática de actos processuais em suporte informático pelos magistrados e pelas secretarias judiciais; a Portaria n.º 642/2004, de 16 de Junho, relativa aos actos processuais e notificações enviados por correio electrónico; a Portaria n.º 337-A/2004, de 31 de Março, que estabelecia a forma de



Actualmente, a desmaterialização, o automatismo e a interoperabilidade são os eixos essenciais da justiça digital. Veja-se, a título exemplificativo, algumas das mais recentes alterações legislativas no âmbito do processo civil, que reflectem este fenómeno da digitalização da justiça¹²: i) o suporte físico deixa de ser regra e passa a ser um elemento auxiliar, sem que tenha de haver uma representação «física» completa do processo. O art. 132.º CPC passa a referir-se a «processo electrónico» em vez de «tramitação electrónica»; ii) do art. 144.º CPC consta a expressão «por via electrónica», quanto à prática dos actos, caindo a terminologia «transmissão electrónica»; iii) a própria parte, quando não constitua mandatário, passa a poder apresentar os actos processuais, por si, por via electrónica (art. 144.º/7, d) CPC); iv) caso a parte pratique o acto por si, podendo, e tendo-o feito em papel, a secretaria digitaliza e devolve os documentos e peças processuais¹³ (art. 144.º/13 CPC); v) a lei reforça a ideia de que prevalece o conteúdo dos formulários face ao dos ficheiros que eventualmente sejam anexados (art. 144/10, b) CPC); vi) na norma que dispõe sobre a necessidade de demonstração do pagamento da taxa de justiça, substituiu-se a expressão «comprovativo» por «comprovação», o que denota o carácter automático dessa tarefa (art. 145.º CPC); vii) sobre os requisitos da sentença e despacho, a lei passa a afirmar que são «elaborados no sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais, reconhecendo-lhes, igualmente, o modo de elaboração automático (art. 153.º CPC); viii) a secretaria, por sua vez, relativamente à

entrega de peças processuais e notificações por correio electrónico; o Decreto Lei n.º 202/2003, de 10 de Setembro, que dispunha sobre as comunicações telemáticas entre Secretarias e Solicitadores de Execução; a Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro, que, ao tempo, determinava que as peças processuais a apresentar em suporte digital deviam sê-lo em disquette de 3,5" ou em CD-ROM. Posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 97/2019, o legislador aprovou mais um «pacote» de medidas «tecnológicas». Pela primeira vez, optou por introduzir as alterações no próprio CPC. Nas suas palavras “entende-se ser chegado o momento de refletir no Código de Processo Civil, em toda a sua plenitude, a ideia de «digital por definição»: isto é, a ideia de que o processo judicial, a respetiva tramitação e, em regra, a prática de atos têm natureza eletrónica”.

¹² Segue-se, neste elenco, o nosso texto “Breves notas sobre a evolução recente do processo electrónico em processo civil no ordenamento português”, in AMORIM, J. C.; VEIGA, F. S.; AZEVEDO, P. A.; *Desafios do Legaltech*, Porto: Iberojur e Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, capítulo XXVIII, 2020, pp. 293 e 294.

¹³ Chama-se aqui a atenção para o facto de este procedimento não dever ser realizado sem o cuidado de respeitar os casos em que a devolução do documento não faz sentido, como sucede nas acções executivas fundadas em título de crédito, porquanto esse título executivo deve permanecer no tribunal, em cumprimento do disposto no art. 724.º/5 CPC.



elaboração dos actos, passa a realizar a certificação e assinatura dos actos através dos mecanismos de autenticação do sistema (art. 160.º CPC); ix) encontra-se agora prevista a citação e notificação por via electrónica das entidades públicas e das pessoas colectivas protocoladas, numa demonstração de automatismo e interoperabilidade (arts. 219.º, 220.º e 221.º CPC); x) está consagrada a obtenção de informação, de forma automática, relativa às partes ou a outros intervenientes constantes de bases de dados públicas, como por exemplo o falecimento da parte, se for pessoa singular, ou a sua extinção, se for pessoa colectiva (art. 270.º CPC); xi) assim como a recolha e actualização automática de dados de identificação de pessoas colectivas ou da alteração de domicílio profissional dos mandatários (art. 552.º/2, 3 e 4 CPC), contribuindo para a simplificação e agilização do trabalho das secretarias judiciais; xii) os peritos e outros intervenientes processuais não representados por mandatários passam a ter possibilidade de proceder à apresentação de relatórios e de outros documentos por via electrónica (art. 144.º/9, conjugado com a al. d) do n.º 7 do mesmo preceito legal).

Como se vê, a fase da digitalização da justiça é já evidente e aprofundada.

ii) Algoritmização da justiça

A *smart justice* ou algoritmização da justiça está um passo à frente da mera digitalização da justiça. Na quarta revolução industrial o mundo digital foi absorvido pela inteligência artificial (IA), *blockchain* e robótica. O uso da tecnologia da indústria 4.0 proporcionou ferramentas – assistenciais, complementares ou substitutivas – que revolucionaram a justiça e influenciaram o *modus operandi* das profissões jurídicas.

A IA é um dos elementos inovadores neste contexto. A IA permite a análise e o tratamento de enormes quantidades de dados a uma velocidade muito superior à capacidade humana, apta a «imitar» o pensamento jurídico humano. Usando a definição do art. 3.º, n.º 1, da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial¹⁴, entende-se por

¹⁴ COM(2021) 206 final, 21.4.2021. Tendo em conta os riscos associados ao uso da IA, a União Europeia tem trabalhado em instrumentos que proporcionem as orientações essenciais na defesa dos direitos fundamentais. Além desta proposta de Regulamento Europeu, que será o patamar mais avançado, havia já a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente,



«[s]istema de inteligência artificial» (sistema de IA), “um programa informático desenvolvido com uma ou várias técnicas e abordagens¹⁵ (...), capaz de, tendo em vista um determinado conjunto de objetivos definidos por seres humanos, criar resultados, tais como conteúdos, previsões, recomendações ou decisões, que influenciam os ambientes com os quais interage”¹⁶.

Estes sistemas, quando aplicados à justiça através de *machine learning*¹⁷, podem dar lugar a ferramentas de auxílio à decisão ou, até, serem propriamente sistemas de decisão – os designados «juízes robôs» – ou de consulta jurídica – os chamados «advogados robôs». Através do desenvolvimento de algoritmos inteligentes, os computadores deixam de ser programados para realizar apenas tarefas repetitivas. Os algoritmos – ou seja, uma sequência de instruções codificadas que ensinam a um computador como actuar com um determinado objectivo – podem ser programados, mas também podem ser «aprendizes» (*learners*), no sentido em que fazem previsões sobre certo fenómeno através do desenvolvimento, sobre si próprio e automaticamente, de

adoptada pela CEPEJ, em 3 de dezembro de 2018 (disponível em <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>) e o Livro Branco sobre a inteligência artificial - Uma abordagem europeia virada para a excelência e a confiança, de 19 de fevereiro de 2020 [COM(2020) 65 final] (disponível em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ac957f13-53c6-11ea-aece-01aa75ed71a1>). Para um estudo aprofundado sobre a IA, nas suas várias facetas (histórica, técnica, económica, social, filosófica, ética, política e jurídica), assim como sobre o caminho à sua regulamentação, ver MENECEUR, Yannick, *L'intelligence artificielle en procès. Plaidoyer pour une réglementation internationale et européenne*, Bruxelles, Éditions Bruylant, 2020.

¹⁵ Designadamente: a) Métodos de aprendizagem automática, incluindo a aprendizagem supervisionada, sem supervisão e de reforço, utilizando uma grande variedade de métodos, incluindo a aprendizagem profunda; (b) Métodos lógicos e baseados no conhecimento, incluindo representação do conhecimento, programação indutiva (lógica), bases de conhecimento, motores de inferência e dedução, raciocínio (simbólico) e sistemas de peritos; (c) Métodos estatísticos, estimativa Bayesiana, métodos de pesquisa e optimização. Cfr. Anexo I à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial.

¹⁶ Sobre a complexidade do conceito e as suas várias facetas, ver BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, op. cit., pp. 92-123.

¹⁷ Trata-se de um tipo de IA que se baseia na estatística como forma de previsão de resultados, melhorados continuamente, através do tratamento de grandes quantidades de dados e a aplicação de algoritmos que permitem a leitura de um padrão. Cfr. ROCHA, Manuel Lopes; FIDALGO, Vítor Palmela Fidalgo; CORÉ, Inês; MARTINS, Carolina Cunha, *Os Juízes-Robôs e o Caminho para uma Justiça Digital*, Lisboa, Universidade Católica, 2020, p. 15. Dito de outro modo, é o uso de algoritmos para recolher dados, aprender com eles e, com isso, retirar conclusões e fazer previsões sobre alguma coisa.



outros modelos e mesmo de outros algoritmos¹⁸. Neste mecanismo de tipo «aprendiz», não é necessário haver nova intervenção humana de programação.

Vejamos alguns exemplos do uso da inteligência artificial e, em particular, de *machine learning* na justiça:

- LISA (*Legal Intelligence Support Assistant*)¹⁹ é um *Robot Lawyer* com capacidade de negociação que auxilia as partes (nas relações entre empresários ou nas relações com consumidores) a encontrar uma solução que seja aceita comercialmente, mas que é contextualizada do ponto de vista legal e com informação sobre os documentos que as partes devem ter em consideração. Serve ainda para responder a questões jurídicas, redigir documentos e elaborar o acordo.
- ROSS Intelligence²⁰ é uma ferramenta que auxilia advogados na resolução de casos através da resposta a questões, com fundamentação bibliográfica e jurisprudencial.
- VICTOR é um sistema de inteligência artificial desenvolvido e aplicado no Supremo Tribunal Federal Brasileiro, que visa a análise em massa de processos e recursos com o objectivo de encontrar semelhanças ou identidades entre os processos de modo a que possam ser-lhes aplicados os mecanismos processuais de tratamento agregado ou colectivo desses processos (como sejam os recursos repetitivos e a repercussão geral no recurso extraordinário)²¹.
- PROMETEA é um sistema de inteligência artificial argentino desenvolvido pelo Ministério Público da Cidade Autónoma de Buenos Aires e pela Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires. Trata-se de um sistema de justiça

¹⁸ Cfr. CABRAL, Antonio, “Proceso y tecnologia: nuevas tendencias”, *Civil Procedure Review*, v. 10, n.º 1, jan-abr, 2019, p. 112.

¹⁹ Foi criado pela *AI Tech Support Ltd* e tem informação disponível em <http://entrepreneurlawyer.co.uk/RobotLawyerLISA>.

²⁰ Informação disponível em <https://rossintelligence.com/>.

²¹ Para uma análise desenvolvida, ver ANDRADE, Mariana Dionísio de *et al.*, “Inteligência Artificial Para o Rastreamento de Ações com Repercussão Geral: O Projeto Victor e a Realização do Princípio da Razoável Duração do Processo”, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Ano 14, vol. 21, n.º 1, janeiro a abril, 2020, pp. 312-335.



preditiva que usa algoritmos para analisar precedentes e recomendar uma decisão para o caso concreto²².

- O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem desenvolvido uma aplicação que auxilia os juízes na elaboração da decisão através de pesquisa *booleana* em decisões anteriores, fazendo uma proposta de decisão que é revista pelo juiz. Tem-se constatado que a margem de correcção das decisões é de 70% a 80%, o que mostra um resultado bastante elevado de casos em que a decisão proposta pela máquina foi considerada aceitável pelo magistrado²³.

iii) Riscos da evolução para a *smart justice*

Os vários enviesamentos de que podem ser alvo o uso dos algoritmos e da inteligência artificial são já assumidos, tanto que os Estados, assim como a União Europeia, têm sido chamados a legislar sobre o uso e aplicação da inteligência artificial.

Como já se referiu acima, está em processo legislativo a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que Estabelece Regras Harmonizadas em Matéria de Inteligência Artificial. Em Portugal, por sua vez, foi aprovada a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (CDFED), pela Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que embora mais abrangente também versa sobre o uso da inteligência artificial e de robôs (art. 9.º CDFED²⁴).

Estes instrumentos legislativos visam, precisamente, minimizar os riscos da utilização e aplicação da inteligência artificial, de modo a que se conservem os padrões éticos e de transparência exigíveis à luz dos direitos fundamentais consagrados.

²² Cfr. CORVALÁN, Juan Gustavo, “La primera inteligencia artificial predictiva al servicio de la Justicia: Prometea”, *La Ley*, n.º 186, 2017, pp. 1-5.

²³ Ver MONTEIRO, Nuno Líbano, “Inteligência artificial e contencioso civil”, in ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra, Almedina, 2020, pp. 112 e 113.

²⁴ Onde se consagra: “1 — A utilização da inteligência artificial deve ser orientada pelo respeito dos direitos fundamentais, garantindo um justo equilíbrio entre os princípios da explicabilidade, da segurança, da transparência e da responsabilidade, que atenda às circunstâncias de cada caso concreto e estabeleça processos destinados a evitar quaisquer preconceitos e formas de discriminação. 2 — As decisões com impacto significativo na esfera dos destinatários que sejam tomadas mediante o uso de algoritmos devem ser comunicadas aos interessados, sendo suscetíveis de recurso e auditáveis, nos termos previstos na lei. 3 — São aplicáveis à criação e ao uso de robôs os princípios da beneficência, da não -maleficência, do respeito pela autonomia humana e pela justiça, bem como os princípios e valores consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, designadamente a não discriminação e a tolerância”.



Veja-se, a título exemplificativo, alguns desses riscos, sobretudo relacionados com o uso de sistemas de precedentes assistencial:

- O desenho e programação dos algoritmos podem produzir resultados enviesados ou a «crença» na aplicação «fatal» de soluções generalizadas ou consideradas padrão quando, na verdade, podem não ter em conta todas as especificidades do caso concreto. De modo que a informação e recolha de dados precedentes podem induzir em erro.
- A alimentação dos dados pode ser viciada, ou seja, pode haver decisões erradas porque baseadas em dados parciais.
- Existência de enviesamento causado pelos próprios dados, que resultem em decisões discriminatórias ou baseadas em preconceitos. Como terá sucedido, por exemplo, no caso *Loomis v. Wisconsin* através do uso do sistema *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions* – COMPAS, um sistema de inteligência artificial que mede risco de reincidência do arguido e sugere medidas cautelares ou penas. Na situação concreta, o arguido alegou que aquele sistema se baseou em dados enviesados que condicionaram a decisão, em especial por questões de raça²⁵. De facto, o sistema analisou os factos e sugeriu a medida por referência a casos análogos, sendo que nos casos em que os arguidos eram de raça negra as penas aplicadas tinham, estatisticamente, medidas mais elevadas. Logo, não foi considerado o caso concreto mas aplicado o «padrão» cegamente.
- Falta de transparência e de publicidade do desenho dos algoritmos, isto é, a opacidade dos algoritmos que, não sendo conhecido dos visados, os impede de se defenderem contra as decisões neles fundadas.

²⁵ Apesar do recurso apresentado por Eric Loomis junto do Tribunal Supremo de Wisconsin, por violação do princípio do processo equitativo, em especial por não ter acesso às fórmulas matemáticas do *software* e, consequentemente, não se poder defender adequadamente, o tribunal aceitou o uso do COMPAS, improcedendo o recurso. Ver, a este propósito, PILLADO GONZÁLEZ, Esther, “Algoritmos predictivos del comportamiento y proceso penal de menores”, in BARONA VILAR, Silvia (Editora). *Justicia Algorítmica y Neuroderecho. Una Mirada Multidisciplinar*. Valencia, Tirant lo Blanch, pp. 425-427.



1.3 *E-Justice* e resolução de litígios – as orientações europeias

i) Enquadramento geral

A União Europeia também tem demonstrado preocupação com o desenvolvimento da aplicação das TIC à justiça, de modo a que esta seja mais acessível, célere e eficaz. Como se verá, a aposta naquilo a que a União Europeia designou de *e-justice* ou justiça electrónica é evidente.

Neste contexto, a justiça electrónica deu os primeiros passos em 2007, após o trabalho apresentado pelo Grupo da Informática Jurídica (*Legal Data Processing*)²⁶. Nessa altura, o Conselho de Justiça e Assuntos Internos definiu que apenas estavam incluídas as questões de natureza transfronteiriça e ficaram definidas as funções essenciais do sistema, a saber: i) acesso às informações no domínio da justiça, através do Portal Europeu de Justiça²⁷; ii) desmaterialização dos procedimentos; iii) comunicações entre autoridades judiciais. Com respeito aos processos judiciais transfronteiriços, a justiça electrónica abrange, designadamente: propositura da acção, notificações, remessa de documentos, comunicação entre tribunais, videoconferência. Por sua vez, a injunção europeia, as *small claims* e a decisão europeia de arresto de contas foram, desde logo, assinalados como sendo os processos europeus de aplicação prioritária dos mecanismos electrónicos.

As demais instituições europeias associaram-se ao projecto de criação e desenvolvimento de instrumentos de justiça electrónica: a Comissão, através da comunicação “Rumo a uma estratégia europeia em matéria de justiça electrónica”²⁸; o Parlamento Europeu, através da resolução sobre a justiça electrónica, a 18 de dezembro de 2008²⁹ e da resolução sobre justiça electrónica adoptada na sessão plenária de 22 de outubro de 2013³⁰, onde chamou a atenção para o maior uso das aplicações electrónicas,

²⁶ Cfr. o documento de apresentação das conclusões do trabalho em

<http://register.consilium.europa.eu/doc/srv?l=EN&f=ST%2010393%202007%20INIT> .

²⁷ Em <https://dg-justice-portal-demo.eurodyn.com/ejusticeportal/home.do?plang=pt&action=home> .

²⁸ COM(2008) 329 final.

²⁹ 2008/2125(INI).

³⁰ 2013/2852 (RSP).



do fornecimento de documentos por via electrónica, do uso da videoconferência e da interligação dos registos judiciais e administrativos, com vista a reduzir significativamente as custas dos processos judiciais e extrajudiciais. Seguiram-se os vários planos de acção plurianual³¹, elaborados pelo Conselho, em cooperação com a Comissão e o Parlamento Europeu. Actualmente, está em vigor o plano aprovado para o período de 2019-2023³².

No plano em vigor está previsto, por exemplo: i) desenvolver novas funcionalidades para o Portal Europeu da Justiça, tais como uma ferramenta de pesquisa central; ii) alargar o âmbito de aplicação das funcionalidades dinâmicas do Portal; iii) criar um assistente para as acções de pequeno montante; enriquecer o conteúdo estático do Portal; iv) definir o papel que a inteligência artificial poderá desempenhar no domínio da justiça; v) desenvolver uma ferramenta de inteligência artificial para analisar as decisões dos tribunais; vi) desenvolver um *chatbot* que assista o utilizador e o conduza às informações que procura; vii) partilhar informações, boas práticas e tecnologias que permitam a realização de videoconferência transfronteiras; viii) criar uma ponte/ligação técnica entre os sistemas de resolução de litígios em linha e o procedimento electrónico da União Europeia para acções de pequeno montante, quando o litígio não é resolvido em linha.

Na estratégia da justiça electrónica para 2019-2023 são evidentes quatro linhas orientadoras fundamentais: o digital por definição; o reforço da videoconferência; a interoperabilidade (*E-Codex*) e a resolução de litígios em linha.

ii) Desmaterialização dos processos europeus e comunicações entre autoridades

³¹ Consultar: Plano de Acção Plurianual 2009-2013 sobre Justiça Electrónica Europeia (JO C 75, de 31.3.2009); Projecto de Estratégia Europeia de Justiça Electrónica para 2014-2018 (JO C 376, de 21.12.2013); Plano de Acção Plurianual 2014-2018 sobre Justiça Electrónica Europeia (JO C 182, de 14.6.2014). Sobre o caminho percorrido e a percorrer na e-justice, ver QUELHAS, F. F., *Justiça Electrónica Europeia - Finding the Way Forward*, em “A Transformação Digital da Justiça”, Direcção Geral da Política da Justiça, 2017, pp. 10-15.

³² Ver Plano de acção para a justiça electrónica europeia para 2019-2023, JO C 96, de 13.03.2019.



A desmaterialização dos processos europeus de segunda geração, assim como as comunicações entre autoridades são duas áreas importantes da justiça electrónica no espaço europeu, que continuam em evolução e aperfeiçoamento.

Na vertente da desmaterialização, começou-se com o propósito de desmaterializar e automatizar o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo europeu para acções de pequeno montante, designadamente através de formulários de preenchimento interactivos e enviados por via electrónica, ao que se seguirá, atingida a interoperabilidade entre os sistemas, a cargo do projecto *e-codex*³³, o desenvolvimento do preenchimento *on-line* e remessa dos formulários directamente para o tribunal competente.

Nas comunicações entre autoridades, designadamente com vista à partilha de dados e registos, os serviços e autoridades que lidam e têm a seu cargo a gestão de dados ou perante as quais são realizadas diligências processuais opera através do projecto Codex, que permitirá o intercâmbio seguro de dados jurídicos entre o aparelho judicial, os organismos estatais, os profissionais da justiça, os cidadãos e as empresas³⁴.

Na comunicação entre autoridades judiciais também se enquadra o projecto de implementação da videoconferência transfronteira, facilitando a audição de testemunhas ou das partes além-fronteiras, assim como de peritos, a fim de acelerar os processos judiciais. Em 2015, foram publicadas as Recomendações do Conselho para «Promover a utilização e a partilha de boas práticas sobre a videoconferência³⁵ transfronteiras no domínio da justiça nos Estados-Membros e a nível da UE»³⁶, dando seguimento ao trabalho feito no âmbito dos planos de acção da justiça electrónica.

³³ <https://www.e-codex.eu/>.

³⁴ Estão em curso projectos de interligação de diferentes tipos de registos, tais como: insolvências, cadastros prediais, registos comerciais, registos de testamentos (certificado sucessório europeu em formato electrónico), de peritos judiciais, bases de dados de intérpretes e tradutores, assim como de mediadores. A disponibilização destes dados em plataformas únicas e acessíveis diminuirá as barreiras da informação, proporcionará ganhos de tempo e diminuição de custos na gestão dos litígios.

³⁵ Em matéria civil, a base jurídica para requerer a videoconferência pode ser o Regulamento 1206/2001, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, conhecido por Regulamento Obtenção de Provas 2001; assim como o art. 9.º, n.º 1, do Regulamento 861/2007, de 11 de Julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, no qual se prevê a produção de prova através de videoconferência se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

³⁶ JO C 250, de 31.7.2015.



iii) Resolução de litígios em linha – breve nota sobre a plataforma europeia

A plataforma europeia de resolução de litígios em linha³⁷ (RLL) encontra-se regulada no Regulamento (UE) N.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo, em vigor desde 09 de janeiro de 2016. Este diploma está intimamente relacionado com a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo³⁸, cujos Considerandos 11 e 12 fazem alusão à RLL, nos termos que seguem:

“Dada a crescente importância do comércio eletrónico e, em especial, do comércio transfronteiriço enquanto pilares da atividade económica da União, é necessária uma infraestrutura de RAL para litígios de consumo que funcione eficazmente e um quadro de resolução de litígios em linha (RLL) devidamente integrado para litígios de consumo resultantes de transações em linha, a fim de alcançar o objetivo do Ato para o Mercado Único consistente em fomentar a confiança dos cidadãos no mercado interno” (Considerando 11 da Directiva).

“A presente diretiva e o Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha (1), são instrumentos legislativos complementares e interligados. O Regulamento (UE) n.º 524/2013 prevê a criação de uma plataforma de RLL que proporcione aos consumidores e aos comerciantes um ponto único de entrada para a resolução extrajudicial de litígios em linha através das entidades de RAL que estão ligadas à plataforma e que oferecem a RAL através de procedimentos de RAL de qualidade. A disponibilidade de entidades de RAL de qualidade em toda a União é, pois, uma condição prévia para o bom funcionamento da plataforma de RLL” (Considerando 12 da Directiva).

Esta plataforma de RLL³⁹ serve a resolução de litígios que tenham origem em relações contratuais resultantes da aquisição de bens ou serviços em linha (*online*) entre um comerciante e um consumidor que, respectivamente, se encontre estabelecido ou a viver num Estado Membro da União Europeia, na Islândia, na Noruega ou no

³⁷ Sobre esta matéria ver os vários estudos apresentados na obra colectiva: DIZ, Fernando Martín (Dir.); GONZÁLEZ-CASTEL, Adán Carrizo (Coord.). *Mediación en la Administración de Justicia, Implantación y desarrollo. Trabajos del Proyecto de Investigación titulado “Mediación electrónica en la Administración de Justicia: Implantación y desarrollo*, Santiago de Compostela, Andavira Editora, 2017.

³⁸ Transposta para o ordenamento português pela Lei n.º 144/2015, de 08 de setembro, Mecanismos de Resolução Extrajudicial de Litígios de Consumo.

³⁹ Disponível em <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.home2.show>.



Lichtenstein. Trata-se de um mecanismo de resolução de litígios de consumo que está ao alcance dos consumidores contra as empresas, mas também poderá ser usado por uma empresa contra o consumidor se o Estado em que se encontre a entidade RAL⁴⁰ competente o aceitar⁴¹ (art. 2.º Regulamento 524/2013).

A RLL é um instrumento acessível, informal e célere que capacita as partes na auto-composição do litígio. Porém, quanto à sua natureza de verdadeira plataforma ODR (*online dispute resolution*) no sentido de *case resolution*, isto é, de um mecanismo que proporcione efectivamente a resolução do litígio no próprio ambiente da plataforma, trata-se somente de uma aproximação. A plataforma de RLL começa por ser, sobretudo, um mecanismo de *case management*, na medida em que permite a apresentação de uma reclamação *online*, que é transmitida à parte contrária, mas onde a resolução do litígio pela via heterocompositiva apenas se verifica se ambas as partes o aceitarem e se chegarem a acordo quanto à entidade RAL⁴², para onde será remetido o processo. Por outro lado, esta entidade só aceitará a resolução do litígio no caso de se considerar competente. Portanto, a plataforma de RLL funciona mais como uma entidade facilitadora, um ponto de contacto e de gestão inicial do processo, onde é prestada informação e proporcionado o diálogo entre as partes.

Em 2019, foram introduzidas duas novas funcionalidades: o *direct talk module* e o *self test*. A primeira para proporcionar o contacto directo entre as partes e, porventura, levá-las a um acordo – caso em que se pode dizer que o litígio foi resolvido via plataforma; a segunda para mostrar aos reclamantes os meios de resolução de litígios (judiciais e extrajudiciais) disponíveis para o tipo de caso apresentado, num estilo multi-portas.

Na plataforma RLL o processo tem, essencialmente, três fases: i) apresentação da reclamação; ii) tramitação e transmissão da reclamação; iii) resolução do litígio. As duas

⁴⁰ Nos termos do art. 4.º/1, i) Regulamento 524/2013, “entidade de resolução alternativa de litígios (“entidade de RAL”) é uma entidade de RAL na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2013/11/EU”.

⁴¹ Como sucede na Bélgica, Alemanha, Luxemburgo e Polónia.

⁴² As entidades RAL consideradas para este efeito são indicadas pelos Estados e essa informação é disponibilizada na plataforma. Em Portugal, são os centros de arbitragem de consumo.



primeiras decorrem na própria plataforma, a terceira funciona num ambiente externo e apenas acontece se as partes se entenderem quanto à entidade RAL, podendo correr o risco de não haver efectiva resolução do litígio se a entidade RAL rejeitar a designação, por não ser competente. Como se vê, existe um baixo grau de utilidade e de eficácia da plataforma, o que desde logo se extrai do facto de mais de 80% dos litígios transfronteiriços, em cada ano, terminar sem chegar à fase da resolução pelo facto de as partes não indicarem a entidade RAL acordada, no prazo de 30 dias⁴³.

Resumindo a tramitação da reclamação na plataforma RLL: o reclamante apresenta a reclamação através de formulário electrónico interactivo, o qual é remetido à entidade reclamada (art. 8.º Regulamento 524/2013); esta dispõe de 10 dias para declarar se se compromete e está disposta a aceitar uma entidade RAL das indicadas pelos Estados Membros para o efeito ou se, porventura, está vinculada a uma entidade RAL, a indicar (art. 9.º/3 Regulamento 524/2013); em face disso, devolve-se ao reclamante para que se chegue a acordo sobre a referida entidade a quem ficará cometida a resolução do litígio (art. 9.º/4 Regulamento 524/2013). De seguida, se as partes chegarem a acordo sobre a entidade RAL, a plataforma envia automaticamente o processo, tendo aquela o prazo de 90 dias para decidir; se em 30 dias as partes não acordarem sobre a entidade RAL, o processo cessa automaticamente (art. 9.º/6, 7 e 8 e 10.º Regulamento 524/2013).

Face ao exposto, apesar do que já se disse sobre a falta de eficácia da plataforma RLL, e talvez por causa disso, pode concluir-se que a União Europeia mostra sinais de estar empenhada em desenvolver a plataforma RLL, tornando-a mais eficaz na tarefa da efectiva resolução de um litígio. No actual plano de acção da justiça electrónica 2019-2023, está previsto um projecto que visa articular a plataforma RLL com o processo europeu de acções de pequeno montante (*small claims*).

⁴³ De acordo com os relatórios de monitorização da plataforma RLL, disponíveis em <https://ec.europa.eu/consumers/odr/main/?event=main.statistics.show>. Existem, contudo, outros dados igualmente elucidativos: as entidades certificadas aumentaram de 300, em 2016, para 468, em 2019, o que revela a maior aposta em mecanismos de RAL como suporte da plataforma; as visitas à plataforma aumentaram de 1,9 Milhões, em 2016, para 2.8 Milhões, em 2019, num sinal de mais interesse e informação por parte dos destinatários, que essencialmente serão consumidores; o número de reclamações iniciadas sofreu uma redução, comparando com o ano de 2018, o que se tem justificado com o facto de terem sido introduzidas as ferramentas de *self test* e *direct talk*, que podem determinar a desnecessidade de algumas reclamações; o aumento de litígios transfronteiriços, de 33,3% em 2016 para 50% em 2019.



Por isso, o reforço da resolução de litígios em linha está perfeitamente integrado nas linhas gerais do quadro europeu da e-justice, o que deve motivar os Estados-Membros a reflectir sobre esta temática.

2. *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* (ODR) – CONCEPTUALIZAÇÃO E MODELOS

2.1 *Online Dispute Resolution* - conceito e amplitude da acepção

A expressão ODR começa por ser associada aos meios autocompositivos de resolução de litígios, como a negociação e a mediação, apoiados em meios electrónicos e suportados, essencialmente, por empresas privadas que os disponibilizam com o intuito de otimizar os seus serviços aos clientes e evitar o contencioso. Enquadram-se, neste âmbito, vários tipos de funcionalidades, desde salas de conversação *online* a videoconferências, sempre com o intuito de obter e formalizar um acordo, de forma célere e com menos custos. Alguns destes sistemas combinam, ainda, técnicas de inteligência artificial e *big data*, de modo a proporcionar aos utentes uma proposta de solução baseada em casos precedentes.

Disponibilizar estes mecanismos é uma forma de fidelizar clientes e criar uma imagem de confiança no mercado. Reflexamente, estas opções do sector privado, embora possam ter um intuito economicista, acabam por determinar uma redução dos níveis de resignação, promovendo o acesso à justiça e, por outro lado, aliviam os tribunais judiciais. O principal nicho dos ODR, nesta vertente, são os litígios de consumo.

Actualmente, tem surgido uma acepção de ODR num sentido mais amplo, a qual abrange os sistemas de resolução de litígios em linha que agregam numa mesma plataforma diferentes mecanismos de solução de conflitos – auto e heterocompositivos – utilizados progressivamente. Desse modo, procuram satisfazer os interesses das partes e acompanhar a sua evolução, sem que fique comprometido o uso do sistema nas situações em que não seja possível chegar a um entendimento, caso em que se avança para um mecanismo heterocompositivo ou adjudicatório, com intervenção de um juiz. E neste



sentido amplo, incluem qualquer sistema independentemente da sua natureza pública ou privada.

Muito embora não haja ainda consenso relativamente à noção de ODR, admite-se que consistem, no essencial, na aplicação das novas tecnologias à prevenção, gestão e resolução de litígios, através de um diverso conjunto de ferramentas. Sendo que, ao contrário dos ADR – assente na estrita confidencialidade – os sistemas ODR são estruturados com a intenção de haver recolha de dados obtidos em anteriores negociações e julgamentos, com vista a serem tratados e «alimentarem» plataformas «inteligentes»⁴⁴.

Face ao que antecede, assume-se como ODR, num sentido amplo, todos os meios de resolução de litígios em linha, autocompositivos ou heterocompositivos, incluindo aqueles que conjuguem essas diferentes modalidades de solução de conflitos, num estilo de sistema multiportas, sempre que disponibilizem, às partes, ferramentas tecnológicas que assentem na utilização de meios digitais, incluindo inteligência artificial e *big data*. Porém, no presente trabalho, para que seja mais evidente e não confundíveis as referências que lhes forem feitas, usa-se uma designação distinta conforme se trate de um sistema privado ou público. Assim, doravante, os sistemas privados são designados de ODR (em sentido restrito) e os sistemas públicos de *online courts*⁴⁵ ou tribunais em linha⁴⁶.

⁴⁴ Sobre o conceito de ODR, ver NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos, “Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil”, *Revista de Processo*, vol. 314, ano 46, abr. 2021, pp. 4 e 5 da versão pdf online; MANIA, Karolina, “Online dispute resolution: The future of justice”, *International Comparative Jurisprudence*, vol. 1, n.º 1, nov. 2015, pp. 76-86.

⁴⁵ Também designados *Judicial Online Dispute Resolution* (JODR).

⁴⁶ RICHARD SUSSKIND usa a distinção entre ODR e *online courts* também sustentada no critério da natureza do sistema ser privada ou pública, respectivamente. Contudo, o conceito de *online court* é mais restritivo. Nesse conceito distingue, por sua vez, *online judging* de *extended courts*, referindo-se ao primeiro como tribunais acessíveis em plataformas digitais que envolvem uma decisão proferida por um juiz, sendo que todos os actos processuais são praticados *online* mas de forma assíncrona, isto é as partes apresentam a demanda e a defesa, assim como as provas na plataforma, mas não chegam a estar em audiência, nem sequer virtual; e aos segundos – os *extended courts* – como tribunais em linha que proporcionam funcionalidades adicionais, como por exemplo ferramentas que auxiliam as partes a compreender os seus direitos e deveres, assim como a entenderem as possíveis soluções para o litígio, dotado, ainda, de instrumentos que ajudam os litigantes a organizar as suas provas e a formular os seus argumentos, ao que acresce a funcionalidade que aconselha ou produz um acordo extrajudicial. Cfr. *Online Courts and the Future of Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2019, pp. 60-63. Não se acompanhará, neste estudo, esta distinção tão apurada.



2.2 Modelos de ODR e *online court*

Existem cada vez mais sistemas e diferentes áreas do Direito em que são aplicados os mecanismos próprios da resolução de litígios em linha⁴⁷. Não vamos aqui referir todos os mecanismos existentes, cingindo esta apresentação aos modelos pioneiros e paradigmáticos, que possam servir de referência.

i) Sistema MODRIA e outros sistemas ODR

O sistema MODRIA⁴⁸ é a ferramenta de resolução de conflitos *online* considerada mais desenvolvida. A *Modria.com* foi fundada por Colin Rule, em 2017, baseado na experiência que desenvolveu, com sucesso, na *eBay* e *PayPal*. Trata-se de um sistema inteligente de negociação que se inicia com uma queixa, perante o que é prestada informação e feito o enquadramento da questão, tendo em conta os dados inseridos no formulário. Perante a situação, o sistema oferece uma proposta de solução e coloca as partes em contacto, com vista a resolver o litígio. No final, o usuário pode publicar o seu grau de satisfação, por exemplo sobre a colaboração da empresa no processo.

Também a “Sem Processo”⁴⁹ fornece um programa que as empresas instalam na sua estrutura e permite disponibilizar serviços de atendimento aos clientes, através dos departamentos de pré-contencioso, para fazerem a gestão de negociações e do fluxo de mensagens, assim como a análise estatística da política de acordos.

Há ainda outros modelos fornecidos por prestadores de serviços que disponibilizam serviços *online* para reclamação contra empresas aderentes, como sucede com a MEDIARE⁵⁰ e a eConciliador⁵¹ no Brasil, por exemplo.

⁴⁷ Veja-se, por exemplo, no Reino Unido: a possibilidade de desencadear o divórcio através de uma plataforma disponibilizada aos cidadãos, em <https://www.gov.uk/apply-for-divorce>; de proceder à cobrança de dívidas (*money claim online*), em <https://www.gov.uk/make-court-claim-for-money>; de reclamar compensação por cancelamento e atraso de voos, em <https://www.caa.co.uk/>; de apresentar recurso contra contraordenações rodoviárias, em <https://www.trafficpenaltytribunal.gov.uk/>; de reclamar de uma pensão atribuída pelos serviços sociais, em <https://www.gov.uk/courts-tribunals/first-tier-tribunal-social-security-and-child-support>.

⁴⁸ Actualmente detido pela Tyler Technologies (<https://www.tylertech.com/products/modria>).

⁴⁹ Consultar em <https://www.semprocesso.com.br/>.

⁵⁰ Em <https://mediare.com.br/>.

⁵¹ Ver <https://www.reclameaqui.com.br/>.



Em todos estas situações, os mecanismos digitais de apoio à resolução de conflitos são essencialmente autocompositivos. Baseiam-se, alguns deles, em tecnologia que faz o tratamento dos dados que vão sendo introduzidos, procede ao enquadramento legal da situação e compara-a com situações precedentes, com vista, em alguns desses programas, a propor uma solução adequada. Outros, limitam-se a meros centros virtuais de conversação, para efeitos de negociação, mais ou menos assistida, síncrona ou assíncrona, podendo haver intervenção de pessoas na fase da negociação.

ii) *Online court*

Expõe-se aqui o caso do tribunal em linha implementado no Canadá⁵² – o *Civil Resolution Tribunal*⁵³ (CRT) – na província da Colúmbia Britânica, por se tratar de um modelo totalmente integrado no sistema público de justiça⁵⁴ e que se julga paradigmático⁵⁵.

⁵² Há notícia de modelos públicos de *online court* também na Holanda, na Austrália, no Reino Unido, na China e na Estónia. Sobre os três primeiros ver CASHMAN, Peter Kenneth; GINNIVAN, Eliza, “Digital Justice: Online Resolution of Minor Civil Disputes and the Use of Digital Technology in Complex Litigation and Class Actions”, *Macquarie Law Journal*, vol. 19, 2019, pp. 39-79; acerca da China e Estónia, cfr. SUNG, Huang-Chih, “Can Online Courts Promote Access to Justice? A Case Study of the Internet Courts in China”, *Computer Law & Security Review*, vol. 39, 2020, pp. 1-15; KERIKMÄE, Tanel; PÄRN-LEE, Evelin, “Legal dilemmas of Estonian artificial intelligence strategy: in between of e-society and global race”, *AI & Society*, 36, 2021, pp. 561-572. Com referência à Austrália e Ásia: SOURDIN, Tania; LIYANAGE, “Kananke Chinthaka, The Promise and Reality of Online Dispute Resolution in Australia”, in M. S. A. Wahab, E. Katsh, & D. Rainey (Eds.), *Online Dispute Resolution: Theory and Practice: A Treatise on Technology and Dispute Resolution*, Eleven International Publishing, 2012, pp. 471-497.

⁵³ Para estudo desenvolvido, que aqui seguimos, ver SALTER, Shannon, “Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia’s Civil Resolution Tribunal”, *Windsor Yearbook of Access to Justice*, vol. 34, n.º 1, 2017, pp. 112-129.

⁵⁴ Há outros casos em que o Estado proporciona meios de resolução de litígios, mas que não sendo sistemas integrados e completos, no sentido de proporcionarem mecanismos auto e heterocompositivos, não serão aqui analisados. Como exemplo: o site oficial brasileiro, de serviço público, onde os consumidores podem apresentar queixas, designado consumidor.gov.br (disponível em <https://www.consumidor.gov.br/>) que proporciona a comunicação direta entre o consumidor e as empresas participantes, que se cadastram e se comprometem a receber, analisar e responder as reclamações no prazo de 10 dias. O consumidor, por sua vez, tem 20 dias para analisar a resposta que a empresa venha a dar, registando-se se a reclamação foi “Resolvida” ou “Não Resolvida”, bem como a satisfação do consumidor. Este serviço é alternativo a todos os outros meios e serviços disponíveis no ordenamento brasileiro, designadamente pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Entre nós, a plataforma de resolução de litígios em linha (RLL), acima analisada, também não é um sistema totalmente integrado. Assim como não o é a Rede CEC (ECC-Net) que se pode consultar em <https://cec.consumidor.pt/>.

⁵⁵ O *Civil Resolution Tribunal* está disponível em <https://civilresolutionbc.ca/>.



A implementação e desenho do sistema começou a ser pensado em 2011, pelo Ministério da Justiça, inspirado no sistema MODRIA que, por sua vez, vinha a ser utilizado em litígios de consumo por associações de defesa dos consumidores. Originariamente, foi criado como um tribunal de carácter voluntário, à semelhança da arbitragem voluntária, vocacionado para a reclamação de quantias pecuniárias de pequeno montante e litígios relacionados com obrigações dos condóminos⁵⁶. Em 2015, passou a ser o foro obrigatório para as referidas matérias⁵⁷. Mais tarde, foram incluídas demandas relacionadas com danos em veículos automóveis e litígios societários. Na generalidade, o sistema é baseado na autorepresentação, embora seja admissível a constituição de mandatário, em certos casos.

Quanto à arquitectura do sistema, a matriz é a de um sistema multiportas, determinado para o acesso à justiça, com uma fase informativa que visa prevenir os litígios, essencialmente vocacionada para a resolução célere e preferencialmente consensual dos conflitos. O processo evolui em quatro fases: i) informação; ii) negociação; iii) mediação e iv) resolução heterocompositiva ou fase adjudicatória.

A primeira fase, iniciada após registo e preenchimento de formulário, é designada “*solution explorer*”. Opera como um guião informativo sobre a disputa em causa, atendendo aos dados inseridos através de questões que são colocadas ao demandante. Este percurso permite ao demandante ficar esclarecido sobre o enquadramento legal da demanda (por exemplo, ser advertido para prazos de prescrição), assim como ser alertado para as vias de resolução aplicáveis, inclusive serem-lhe fornecidos modelos de carta a remeter previamente. Esta é uma fase que pode prevenir litígios desnecessários, seja porque o demandante decide não avançar, seja porque consegue a resolução ainda antes de formalizar a demanda. Se decide continuar com a demanda, é efectuado o acto de chamamento do demandado ao processo (o correspondente à citação) que em alguns casos deve ser realizado pelo próprio demandante, em modelo específico, que por sua vez tem de juntar o comprovativo da interpelação no sistema. Segue-se uma fase de negociação

⁵⁶ Regulado no *Civil Resolution Tribunal Act* [SBC 2012] Chapter 25. Para consulta da legislação aplicável, ver <https://civilresolutionbc.ca/resources/legislation/>.

⁵⁷ Ficando, porém, salvaguardado que as demandas podiam ser também apresentadas em papel. Além disso, são disponibilizados «Pontos de Apoio Comunitário» para dar entrada de requerimentos *online* ou em papel.



em linha, que não sendo bem sucedida dá lugar a um processo de mediação assistencial e confidencial. Este mediador pode usar diferentes meios de promoção do contacto entre as partes, seja na plataforma ou fora dela (como telefone e mail).

Se houver acordo na fase da mediação, o mesmo pode ser homologado por um juiz do tribunal, passando a ter força executiva. Não sendo alcançado acordo, o mediador encaminha as partes para a fase adjudicatória, devendo auxiliá-las, de forma neutra e imparcial, a resumir as questões essenciais e preparar a remessa do processo para um juiz especializado, o que será feito por via da plataforma.

Por fim, sendo necessário abrir uma fase adjudicatória, o processo é distribuído a um juiz. Na tramitação do processo, a audição das partes é feita com base nas peças escritas, a prova é preferencialmente documental e, havendo audiência, esta será por videoconferência ou presencial, se o juiz entender necessário. Trata-se, nesta fase, de um processo escrito simplificado que não se afasta muito daquilo que entre nós vigora no processo europeu para acções de pequeno montante, aprovado pelo Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Julho.

2.3 Garantias e necessidade do *due process* tecnológico

Os *online courts* e os sistemas ODR em geral comportam riscos. Alguns deles são os riscos inerentes à utilização da IA, conforme já se explicou acima e se dá aqui por reproduzido. Em relação a esses, estão a ser tomadas medidas através da regulação do uso da IA, pelo que veremos o resultado, a seu tempo. Também a questão do registo e da autenticação dos utilizadores, assim como o adequado tratamento dos dados que são inseridos no sistema é assunto a ter em atenção, em sede própria da disciplina de protecção de dados.

As questões que aqui se pretendem apontar são de natureza diversa, essencialmente processual e relacionadas com duas ordens de preocupação: i) a compatibilidade dos sistemas com os princípios gerais de Direito Processual Civil, quando na fase adjudicatória; ii) a assumpção da plataforma como (quarta) parte no processo e as condições fundamentais do *due process* tecnológico. Em relação à primeira, o princípio da imediação é especialmente apontado como um princípio fragilizado, com



repercussão na formação da convicção do juiz. Convém aqui notar que, por regra, os *online courts* não serão de aplicação generalizada e o tipo de litígios abrangidos corresponderão àqueles em que a prova documental, sendo cabal, pode ser suficiente. Por outro lado, a imediação não é um princípio absoluto e pode comportar exceções, designadamente as elencadas no art. 500.º CPC, como sejam: inquirição antecipada (art. 419.º CPC); inquirição por carta rogatória, ou por carta precatória expedida para consulado português que não disponha de meios técnicos para a inquirição por teleconferência; inquirição na residência ou na sede dos serviços (art. 503.º CPC); impossibilidade de comparência no tribunal; inquirição reduzida a escrito (art. 517.º CPC); depoimento prestado por escrito (art. 518.º CPC); esclarecimentos prestados nos termos do artigo 520.º CPC. E como já se disse, o processo europeu de acções de pequeno montante é um processo escrito, onde pode não haver lugar à audiência ou, havendo, esta tem lugar através de videoconferência. Assim, seja por via de situações em que a cedência à imediação é aceitável por necessária, seja porque se usa a videoconferência, o princípio da imediação não está comprometido⁵⁸.

Julga-se mais relevante procurar o impacto dos sistemas ODR no princípio da igualdade, esteio do princípio do processo equitativo, o que tem relação estreita com a questão analisada de seguida, ou seja, o facto de estarmos na presença de um processo suportado numa plataforma electrónica, que apoia e está envolvida na prática dos actos processuais. Isso determina a existência de uma quarta parte no processo, cuja neutralidade deve ser assegurada.

Relativamente à segunda questão – às garantias que devem ser asseguradas no uso das tecnologias num sistema público de resolução de litígios, em nome do *due process* tecnológico – o que se exige é um controlo da transparência do sistema e um *design digital* adequado, isto é, que impeça o *e-nudging justice*⁵⁹. Está comprovado que a forma como

⁵⁸ Neste sentido, BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, op. cit., pp. 390-421.

⁵⁹ *Nudge* ou Teoria do Incentivo é uma teoria económica comportamental de acordo com a qual as pessoas são influenciadas pelo meio que envolve as suas decisões e alteram a sua tomada de decisão e o seu comportamento de forma automática e previsível se houver uma alteração no contexto dessa tomada de decisão, ainda que essa alteração actue a um nível pré-consciente, sem retirar alternativas a quem toma a decisão. Ver, sobre a sua aplicação na justiça: SELA, Ayelet, “e-Nudging Justice: The Role of Digital



é desenhada e apresentada a plataforma pode influenciar a decisão do utilizador e conduzi-lo a tomar, previsivelmente, determinada decisão. No caso, pode ser no sentido de «precipitar» a parte a fazer um acordo, por exemplo. Ora, isto não é admissível, muito menos num sistema público. Este tipo de situação tem que ser evitado pelo Estado, que deve garantir a neutralidade do sistema.

Além disso, o uso da tecnologia em sistemas públicos deve pautar-se pelo *Public Interest Technology* (PIT) no sentido de ser imperioso desenvolver e aplicar o conhecimento tecnológico tendo em consideração e visando promover o interesse público e gerar benefícios públicos⁶⁰. Considerando que a criação de um tribunal em linha contribui para o acesso à justiça, não há dúvida do cumprimento desse princípio. Porém, há factores que podem criar assimetrias entre os cidadãos, pondo em causa, precisamente, o exercício do direito fundamental de acesso à justiça em condições de igualdade. Nesses casos, exige-se uma intervenção correctiva, sem a qual o sistema não cumpre, efectivamente, a função de promover o acesso à justiça. Refira-se, como exemplos de condições causadoras de assimetrias, a falta de meios no acesso à internet, assim como o diferente grau de literacia na utilização dos meios informáticos. Por idênticas razões, existirão desigualdades entre litigantes em massa e litigantes ocasionais.

Assim, enquanto não for possível assegurar que todos os cidadãos partem do mesmo ponto em relação a estes aspectos, não estão reunidas as condições mínimas para tornar obrigatório o recurso a um tribunal em linha. Muito embora, como se viu no caso do CRT, possam ser aplicadas medidas atenuantes dessa desigualdade.

3. ON LINE COURTS – MODELO PILOTO NO ORDENAMENTO PORTUGUÊS

3.1 Estado da arte e sinais de evolução

Choice Architecture in Online Courts”, *Journal of Dispute Resolution*, n.º 2, 2019, pp. 1-37; NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos, “Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil”, *Revista de Processo*, vol. 314, ano 46, abr. 2021, pp. 395-425.

⁶⁰ Cfr. NUNES, Dierle, “Legal regulation of the use of artificial intelligence in justice systems”, in SALOMÃO, Luis Filipe, *Artificial intelligence applied to conflict management in the judiciary scope, First Forum on Law and Technology*, FGV Conhecimento, Rio de Janeiro, 2020, pp. 46 e 47.



Em 2019, RICHARD SUSSKIND⁶¹ escrevia estar convicto de que as gerações futuras iriam beneficiar de um sistema de justiça composto, numa evolução natural, por tribunais em linha. Um dos pilares em que assenta a sua tese de que o futuro da justiça passa pelos tribunais em linha é a constatação (evidente) de que os tribunais são um serviço e não um lugar (*is court a service or a place?* – questionava)⁶².

Estamos certamente longe desse cenário. Aquilo a que chamamos processo electrónico⁶³ não é mais do que a reprodução desmaterializada dos processos físicos, com algumas tarefas que foram automatizadas e que, por isso, não carecem de intervenção humana. Além disso, há ainda muitos obstáculos, alguns mesmo inultrapassáveis, que não permitirão tornar a justiça integralmente «virtual», o que aliás também não era o objectivo do autor. Contudo, talvez seja útil começar a colocar a questão, com cautelas e sem generalizações. Será possível, no ordenamento português, criar e implementar algum modelo de *online court*?

Do ponto de vista das opções de política legislativa na administração da justiça, são dados alguns sinais de aprofundamento da justiça digital. Nas Grandes Opções para 2021-2023, do XXII Governo Constitucional, aprovadas Lei n.º 75-C/2020, de 31 de dezembro, foram traçados alguns objectivos em matéria de justiça, designadamente no que respeita aos meios de resolução alternativa de litígios, incluindo os julgados de paz. Nas referidas Grandes Opções foi assumido o compromisso de “garantir que o sistema de Justiça assegura respostas rápidas, a custos reduzidos, acrescentando competências aos julgados de paz, articulando a expansão da rede com os municípios e maximizando o recurso aos sistemas de resolução alternativa de litígios, nomeadamente através do desenvolvimento de ferramentas tecnológicas”; assim como a criação de um “sistema de informação único de suporte à tramitação dos Julgados de Paz, dos Centros de Arbitragem (da responsabilidade do Ministério da Justiça) e da Mediação”.

⁶¹ Cfr. *Online Courts and the Future of Justice*, op. cit., pp. 1 e 2.

⁶² SUSSKIND, Richard, *ibidem*, p. 95.

⁶³ A que já se fez referência no ponto I.2.



Por sua vez, na concretização das referidas Opções, no que se refere ao “Acesso ao Direito e Meios RAL”, o Plano Justiça mais Próxima 2020/2023⁶⁴ reitera a necessidade de criação de uma plataforma comum aos vários meios RAL, dando continuidade ao *digital by default*⁶⁵, e avança com uma medida de implementação de um projeto piloto de “Julgado de Paz Virtual” (em linha) que “confira aos cidadãos uma forma ágil de aceder ao sistema de justiça, aproveitando as sinergias propiciadas pelo recurso a tecnologias de informação”. Acrescenta-se, ainda, no enquadramento da medida: “porventura com um cunho de especialização”.

Não se estranha que sejam os julgados de paz os tribunais escolhidos para implementar uma experiência desta natureza. Por várias razões: i) são um modelo de tribunal inspirado no sistema multiportas – conjugado com a mediação – o que se coaduna com a arquitectura de um *online court* que se pretenda plurifuncional; ii) são tribunais que funcionam como alternativa aos tribunais judiciais, o que também se pretende para um modelo *online* que não é, ainda, acessível a todos; iii) têm carácter especializado e competência limitada em razão do valor da causa⁶⁶, o que é ajustado, na medida em que os tribunais em linha também devem ser aplicados apenas em relação a certo tipo de litígios; iv) os julgados de paz estão desaproveitados pelo facto de a sua rede não abranger todo o território português⁶⁷ e esta seria uma forma de desterritorializar estes tribunais; v) é necessário reinventar os julgados de paz, cujo êxito não ficou ao nível do potencial que

⁶⁴ Disponível em: https://justicamaisproxima.justica.gov.pt/wp-content/uploads/2021/02/planojusticamaisproxima-2020-23_v1.3.pdf.

⁶⁵ A pandemia impulsionou, por sua vez, algumas medidas de aplicação das novas tecnologias, em concreto através do Decreto-Lei n.º 16/2020, de 15 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58-B/2020, de 14 de agosto, que estabelece normas excepcionais e temporárias destinadas à prática de actos por meios de comunicação à distância, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, onde no seu art. 3.º/1, para os processos nos julgados de paz, previu: “1 - Nos processos que corram termos nos julgados de paz podem ser utilizados pelas partes, seus mandatários e outros intervenientes processuais, pelo juiz de paz e pela secretaria, para a prática dos atos não abrangidos pelo disposto no artigo 6.º-A da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, meios de comunicação à distância, como o correio eletrónico, o telefone, a teleconferência ou a videochamada.”.

⁶⁶ Actualmente, para julgar as causas de valor até 15.000,00 euros que sejam relativas às matérias previstas no art. 9.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, designada Lei dos Julgados de Paz.

⁶⁷ Actualmente, há apenas cerca de 25 Julgados de Paz, com circunscrição limitada no espaço e, consequentemente, na sua competência territorial.



o modelo podia atingir⁶⁸; vi) são tribunais vocacionados para permitir a participação cívica dos interessados, onde as partes podem, por regra, estar autorepresentadas; vii) visam estimular a justa composição dos litígios por acordo das partes, pautando-se por princípios processuais próprios, que os autonomizam e aproximam dos RAL, quais sejam os princípios da simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual (art. 2.º LJP), o que na generalidade é compatível com os tribunais em linha e assegura a sua distinção face aos tribunais judiciais.

3.2 Características de um modelo piloto no ordenamento português

Por tudo quanto antecede, julga-se que o protótipo mais adequado para um tribunal em linha que não se limite à desmaterialização do processo é o que corresponde a um sistema com as características do exposto *Civil Resolution Tribunal*. Partindo dessa arquitectura, desterritorializar o sistema público “multiportas” já existente – os julgados de paz – e construir, no âmbito destes, um sistema (ou subsistema) de acesso *online*, baseado num processo desenvolvido em linha, mantendo o recurso à mediação e acrescentando a fase da informação prévia – com base nos dados inseridos no formulário inicial – e a fase da negociação, poderá constituir uma experiência válida. Acessibilidade, celeridade e informalidade são já princípios caracterizadores dos julgados de paz e correspondem aos objectivos de um tribunal em linha, pelo que não seria defraudado o perfil destes tribunais. E, naturalmente, manter-se-iam com carácter alternativo face aos tribunais judiciais⁶⁹.

⁶⁸ Por exemplo, há dois anos consecutivos (desde 2018) que diminuem os processos distribuídos. Apesar de 2020 ter sido um ano atípico, há outros factores a ponderar, até porque já foi uma tendência de 2018 para 2019. Cfr. XX Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz, aprovado pela Deliberação n.º 20/2021, na Sessão de 22 de abril de 2021 do Conselho dos Julgados de Paz, em <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/ficheiros/Relatorios/Relatorio2020.pdf>.

⁶⁹ Por Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 11/2007, de 24 de maio de 2007, o Supremo Tribunal de Justiça determinou, à data, que *[n]o actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções enumeradas no artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, nomeadamente as constantes da sua alínea h), é alternativa relativamente aos tribunais judiciais com competência territorial concorrente*. Processo n.º 881/2007 (Relator Salvador da Costa), publicado no Diário da República n.º 142/2007, Série I, de 2007-07-25.



Além disso, também como anteriormente se advertiu, qualquer sistema público que pretenda introduzir um mecanismo de resolução de litígios *online* tem que respeitar a transparência e a neutralidade tecnológicas, assim como incorporar medidas que corrijam as assimetrias existentes entre cidadãos no acesso a este tipo de tribunal. Neste aspecto, os serviços administrativos e outros pontos de contacto, a criar em colaboração com os municípios, por exemplo, poderiam constituir uma solução de apoio aos cidadãos no acesso à plataforma.

Sobre o modelo piloto que pudesse iniciar esta experiência, julga-se prudente não fazer uma conversão directa (ou plena) dos julgados de paz em tribunais em linha, nem proceder a uma mera digitalização ou desmaterialização do processo. A implementação de um tribunal do tipo *Civil Resolution Tribunal* recomenda uma reconversão parcial e cautelosa daqueles tribunais, limitada a determinadas matérias e valor, numa espécie de «juízo» desterritorializado dentro da jurisdição dos julgados de paz, mantendo-se o processo actual nas restantes situações.

Relativamente à matéria, de entre as causas atribuídas aos julgados de paz no art. 9.º da Lei dos Julgados de Paz, entende-se que apenas algumas delas devem ser atribuídas a um tribunal em linha, desde logo por melhor se adequarem ao perfil e características do sistema, mas também porque é recomendável uma implementação faseada, que permita a adaptação dos cidadãos e a avaliação de resultados. As matérias relacionadas com o cumprimento de obrigações – com exclusão das pecuniárias, quando emergentes de contrato de adesão; com os direitos e deveres de condóminos; e, com a responsabilidade civil extracontratual emergente de acidente de viação para ressarcimento de danos materiais[art. 9.º/1, als. a), b), c) e parte da al. h) LJP] mostram ser adequadas, de acordo com as experiências estrangeiras existentes, pelo que integrariam a competência material do tribunal em linha.

Sobre a competência em razão do valor, embora os julgados de paz tenham competência para questões cujo valor não exceda 15.000,00 euros (art. 8.º LJP), a experiência de um tribunal em linha recomendaria o limite no valor equivalente ao valor da alçada do tribunal de primeira instância, actualmente 5.000,00 euros. Isto tendo em especial atenção dois factores: afastar-se da polémica em torno do regime de



recorribilidade das decisões dos julgados de paz⁷⁰, ao alinhar a competência em razão do valor pela alçada do tribunal de primeira instância; compatibilizar o regime de autorepresentação com o regime geral do processo civil (art. 40.º CPC).

As particularidades do sistema, o seu modo de funcionamento, assim como a sua autonomização face ao regime geral dos julgados de paz determinariam a necessidade e conveniência de uma regulação num novo capítulo da Lei dos Julgados de Paz. Aproveitada a matriz principiológica, assim como as sinergias orgânicas, acrescentar-se-iam os aspectos específicos da plataforma.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho é uma primeira abordagem de um tema novo e complexo, desde logo pela dificuldade própria da análise de questões relacionadas com a aplicação das novas tecnologias à justiça, cuja delimitação rigorosa é perturbada pela imensidão de questões que entre si se interrelacionam e pela utilização de conceitos eles próprios ainda não definidos claramente. Apesar disso, a tecnologia digital e a inteligência artificial aplicadas ao Direito são temas incontornáveis na análise da evolução do paradigma da justiça. Não estando isento de riscos e dificuldades de aplicação, importa, neste âmbito, retirar o que é positivo e aproveitável, sempre com reforçada atenção à criação de medidas que assegurem os valores essenciais e os direitos fundamentais. Na certeza de que o progresso tecnológico não pode deixar de precisar dos operadores forenses, mais que não seja (mas

⁷⁰ De acordo com o art. 62.º/1 LJP, “[a]s decisões proferidas nos processos cujo valor exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas por meio de recurso a interpor para a secção competente do tribunal de comarca em que esteja sediado o julgado de paz”. O facto de haver decisões recorríveis para o tribunal de primeira instância que são proferidas em causas cujo valor extravasa a alçada desses tribunais, numa espécie de «secundarização» dos julgados de paz face aos tribunais judiciais, tem sido objecto de crítica. Aliás, o regime de recorribilidade das decisões dos julgados de paz foi criticado desde a criação destes tribunais. CARDONA FERREIRA sempre defendeu que a solução devia ser repensada, ou no sentido de ser criado um julgado de paz recursal (mantendo-se assim os recursos dentro da mesma categoria de tribunais) ou prevendo o recurso direto para os tribunais da Relação. Cfr. FERREIRA, José O. Cardona. *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*. 4.ª ed., Almedina, 2019, p. 243.



sobretudo) na concepção e implementação de toda esta nova arquitectura e na defesa das garantias essenciais.

Como afirma BARONA VILAR⁷¹, não podemos cair na autocomplacência de que a «justiça de manguitos» é melhor que a «justiça de algoritmos», ainda que seja avisado perceber que nem a fascinação, nem a negação nos servem. É preciso caminhar na busca de equilíbrios, não extremar posições, evitar fundamentalismos, tentar a melhor relação, tirar o melhor partido do que é «humanidade» e do que são os algoritmos. Tudo isto, na busca do aperfeiçoamento do novo paradigma, já emergente, e do direito de acesso à justiça. Já dizia SOUSA SANTOS os investimentos tecnológicos nos tribunais devem ter um sentido político, com vista a “melhorar o acesso dos cidadãos à justiça; corresponder ao incremento da competência informática dos cidadãos, abandonando de vez a ideia de que o conhecimento técnico não é susceptível de ser comunicado aos cidadãos; apostar na eficácia não apenas para melhorar os índices quantitativos da actividade dos tribunais, mas sobretudo para aceder a uma nova qualidade da justiça”⁷².

À questão de saber se no ordenamento português é possível implementar um sistema público de tribunal em linha, dir-se-á que não é impossível. Desde que se percorra um caminho com passos curtos e seguros, partindo de um modelo inicialmente mitigado nas suas competências, dentro dos limites da autorepresentação, inspirado num modelo multi-portas, neutro, transparente e acessível. Contrariamente, a directa conversão dos julgados de paz num sistema desmaterializado, assente apenas na digitalização do processo, será uma oportunidade perdida na efectiva transformação da arquitectura da justiça.

Esta era digital e algoritmizada da justiça é um caminho sem retorno possível, do qual se deve tomar bom partido, com segurança e garantias. Como alerta BARONA VILAR, “[e]n una sociedad digital imparable, también en Europa, no podemos parar. La historia se escribe andando. Hay que controlar, eso sí, los pasos que se dan, y favorecer lo que de magnífico tiene la IA, siempre bajo el estandarte de mejora de vida

⁷¹ BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, op. cit., pp. 18 e 19.

⁷² SANTOS, Boaventura de Sousa, “Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação”, *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n.º 13, jan/jun 2005, pp. 105 e 106.



de la humanidad, y tratar de que la IA penetre para todos, beneficie a todos y suponga un avance en todos los ámbitos de la vida que impliquen la consecución – o el reto – de una sociedad más solidaria y más justa”⁷³.

REFERÊNCIAS

- AA. VV., BARONA VILAR, Silvia (Editora), *Justicia Algorítmica y Neuroderecho. Una Mirada Multidisciplinar*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2021.
- AA. VV., DIZ, Fernando Martín (Dir.); GONZÁLEZ-CASTEL, Adán Carrizo (Coord.). *Mediación en la Administración de Justicia, Implantación y desarrollo. Trabajos del Proyecto de Investigación titulado “Mediación electrónica en la Administración de Justicia: Implantación y desarrollo*, Santiago de Compostela, Andavira Editora, 2017.
- AA. VV., ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra, Almedina, 2020.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de *et al.*, “Inteligência Artificial Para o Rastreamento de Ações com Repercussão Geral: O Projeto Victor e a Realização do Princípio da Razoável Duração do Processo”, *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, Ano 14, vol. 21, n.º 1, jan-abr, 2020, pp. 312-335.
- ANTUNES, Henrique Sousa (2020). *Direito e Inteligência Artificial*. Lisboa, Universidade Católica.
- BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho y de la Justicia. De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, Tirant lo Blanch, 2021.
- _____, “Inteligencia Artificial o la Algoritmización de la Vida y de la Justicia: ¿Solución o Problema?”, *Revista Boliviana de Derecho*, n.º 28, julho, 2019, pp. 18-49.
- BAUMAN, Zygmunt; LEONCINI, Thomas, *Nados Líquidos. Transformações do Terceiro Milénio*, Lisboa, Relógio D’Água Editores, 2018.

⁷³ Cfr. “Inteligencia Artificial o la Algoritmización de la Vida y de la Justicia: ¿Solución o Problema?”, *op. cit.*, p. 27.



-
- CABRAL, Antonio, “Proceso y tecnologia: nuevas tendencias”, *Civil Procedure Review*, vol. 10, n.º 1, jan-abr, 2019, pp. 111-135.
- CASHMAN, Peter Kenneth; GINNIVAN, Eliza, “Digital Justice: Online Resolution of Minor Civil Disputes and the Use of Digital Technology in Complex Litigation and Class Actions”, *Macquarie Law Journal*, vol. 19, 2019, pp. 39-79, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3415229> [consultado em 22-08-2021].
- CORVALÁN, Juan Gustavo, “La primeira inteligencia artificial predictiva al servicio de la Justicia: Prometea”, *La Ley*, n.º 186, 2017, pp. 1-5.
- FERREIRA, José O. Cardona, *Julgados de Paz – Organização, Competência e Funcionamento*, 4.^a ed., Almedina, 2019.
- MONTEIRO, Nuno Líbano, “Inteligência artificial e contencioso civil”, in ROCHA, Manuel Lopes; PEREIRA, Rui Soares (Coord.). *Inteligência Artificial & Direito*. Coimbra, Almedina, 2020, pp. 107-113.
- NUNES, Dierle, “Legal regulation of the use of artificial intelligence in justice systems”, in SALOMÃO, Luis Filipe, *Artificial intelligence applied to conflict management in the judiciary scope, First Forum on Law and Technology*, FGV Conhecimento, Rio de Janeiro, 2020, pp. 44-47.
- NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla Mattos, “Novos designs tecnológicos no sistema de resolução de conflitos: ODR, e-acesso à justiça e seus paradoxos no Brasil”, *Revista de Processo*, vol. 314, ano 46, abr. 2021, pp. 395-425, https://www.academia.edu/45607938/NOVOS_DESIGNS_TECNOL%C3%93GICOS_NO_SISTEMA_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_CONFLITOS_ODR_E_ACESSO_%C3%80_JUSTI%C3%87A_E_SEUS_PARADOXOS_NO_BRASIL [consultado em 22-08-2021].
- HOBBS, Thomas, *A Natureza Humana*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1983.
- KERIKMÄE, Tanel; PÄRN-LEE, Evelin, “Legal dilemmas of Estonian artificial intelligence strategy: in between of e-society and global race”, *AI & Society*, 36, 2021, pp. 561-572. <https://doi.org/10.1007/s00146-020-01009-8> [consultado em 25-08-2021].



- MANIA, Karolina, “Online dispute resolution: The future of justice”, *International Comparative Jurisprudence*, vol. 1, n.º 1, nov. 2015, pp. 76-86, <https://doi.org/10.1016/j.icj.2015.10.006> [consultado em 25-08-2021].
- MESQUITA, Lurdes Varregoso, “Breves notas sobre a evolução recente do processo electrónico em processo civil no ordenamento português”, in AMORIM, J. C.; VEIGA, F. S.; AZEVEDO, P. A.; *Desafios do Legaltech*, Porto: Iberojur e Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, capítulo XXVIII, 2020, pp. 287-297.
- _____, “E-Justice e E-Evidence em processo civil – ordenamento português e contexto europeu”, in GARCÍA GONZÁLEZ, Javier; ALZINA LOZANO, Álvaro; MARTÍN RODRÍGUEZ, Gabriel (dirs.). MIRANDA GONÇALVES, Rubén; VEIGA, Fábio da Silva (coords.). *El derecho público y privado ante las nuevas tecnologías*. Madrid: Editorial Dykinson, 2020, pp. 113-122.
- MENECEUR, Yannick, *L'intelligence artificielle en procès. Plaidoyer pour une réglementation internationale et européenne*, Bruxelles, Éditions Bruylant, 2020.
- PILLADO GONZÁLEZ, Esther, “Algoritmos predictivos del comportamiento y processo penal de menores”, in BARONA VILAR, Silvia (Editora). *Justicia Algorítmica y Neuroderecho. Una Mirada Multidisciplinar*. Valencia, Tirant lo Blanch, pp. 421-442.
- QUELHAS, F. F., *Justiça Eletrónica Europeia - Finding the Way Forward*, em “A Transformação Digital da Justiça”, Direcção Geral da Política da Justiça, 2017.
- REIS, Paulo Victor Alfeo (2020). *Algoritmos e o Direito*. Almedina Brasil.
- ROCHA, Manuel Lopes; FIDALGO, Vítor Palmela Fidalgo; CORÉ, Inês; MARTINS, Carolina Cunha, *Os Juízes-Robôs e o Caminho para uma Justiça Digital*, Lisboa, Universidade Católica, 2020 (e-book).
- SALTER, Shannon, “Online Dispute Resolution and Justice System Integration: British Columbia’s Civil Resolution Tribunal”, *Windsor Yearbook of Access to Justice*, vol. 34, n.º 1, 2017, pp. 112-129.
- SANTOS, Boaventura de Sousa, “Os tribunais e as novas tecnologias de comunicação e de informação”, *Sociologias*, Porto Alegre, ano 7, n.º 13, jan-jun 2005, pp. 82-



109,

[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias Sociologias 2005%281%29.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Tribunais%20e%20novas%20tecnologias%20Sociologias%202005%281%29.pdf) [consultado em 16-08-2021].

SELA, Ayelet, “e-Nudging Justice: The Role of Digital Choice Architecture in Online Courts”, *Journal of Dispute Resolution*, n.º 2, 2019, pp. 1-37, <https://scholarship.law.missouri.edu/jdr/vol2019/iss2/9> [consultado em 25-08-2021].

_____, “Streamlining Justice: How Online Courts Can Resolve the Challenges of Pro Se Litigation”, *Cornell Journal of Law and Public Policy*, vol. 26, n.º 2, 2016, pp. 331-388, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2971646> .

SOURDIN, Tania; LIYANAGE, “Kananke Chinthaka, The Promise and Reality of Online Dispute Resolution in Australia”, in M. S. A. Wahab, E. Katsh, & D. Rainey (Eds.), *Online Dispute Resolution: Theory and Practice: A Treatise on Technology and Dispute Resolution*, Eleven International Publishing, 2012, pp. 471-497, disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2721537> [consultado em 16-08-2021].

SUNG, Huang-Chih, “Can Online Courts Promote Access to Justice? A Case Study of the Internet Courts in China”, *Computer Law & Security Review*, vol. 39, 2020, pp. 1-15, <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2020.105461> [consultado em 16-08-2021].

SUSSKIND, Richard, *Online Courts and the Future of Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2019.